

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004667-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Reginaldo Luiz da Fonseca

Requerido: Rodobens Negocios Imobiliarios S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor adquiriu um imóvel consistente em uma unidade autônoma do empreendimento "Moradas São Carlos I", da Construtora Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos IV SPE Ltda., e na transação realizou o pagamento de quantia em dinheiro às rés a título de comissão de corretagem e outras taxas.

Considerando que essa cobrança foi indevida, almeja o autor à condenação das rés ao pagamento das importâncias respectivas.

Os documentos amealhados com a inicial (fls. 19/27) demonstram que os pagamentos à ré Sistema Fácil aconteceram entre junho e outubro de 2010, enquanto que a comissão de corretagem foi paga à imobiliária Evendas Vendas de Imóveis LTDA., em maio desse mesmo ano (fl. 18).

Já os pagamentos demonstrados pelos recibos de fls.28/41 apontam como beneficiária a Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato de financiamento firmado com referida instituição bancária, que por se tratar de órgão Federal, deixam de ser analisados por absoluta incompetência deste juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a prejudicial de prescrição arguida pelas rés há de será acolhida.

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita ao autor, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento das rés em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se postula agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se escara o prazo para que a demanda fosse aforada quando o foi.

Isto posto, reconheço a prescrição da ação e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA